

COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 603, DE 2011 (Apenso PL nº 770, de 2011 e PL nº 6.256, de 2013)

Acrescenta o art. 455-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre responsabilidade solidária nos contratos de trabalho em carvoarias.

Autor: Deputado RUBENS BUENO
Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 603, de 2004, acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre responsabilidade solidária nos contratos de trabalho em carvoarias. A proposta prevê a responsabilidade solidária entre o empregador e a empresa industrial adquirente do carvão vegetal pelo cumprimento das obrigações para com os trabalhadores, além de estabelecer medidas tutelares em garantia da segurança dos carvoeiros.

A proposição foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo, nos termos do art. 54 do RICD.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 770, de 2011, da Deputada Nilda Gondim, que dispõe sobre o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal. Este prevê ainda a proibição de utilização de mão de obra infantil e a punibilidade no caso de descumprimento da legislação.

Ainda, apensou-se o Projeto de Lei nº 6.256 e 2013 que regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal alegando que em que pesem os avanços no combate às condições precárias de muitas destas unidades produtivas,

ainda resta muito a realizar, pois os efeitos da exposição a este tipo de ambiente de trabalho são conhecidos da medicina laboral.

Aberto o prazo de emenda na Comissão, esse transcorreu sem emendas.

É o relatório.

II – VOTO

É nobre a preocupação do autor da proposição com os trabalhadores das carvoarias. No entanto, não faz sentido o comprador de um produto ser responsável solidário do descumprimento das normas trabalhistas pelo empregador/vendedor.

Transferir para o setor privado a obrigação estatal de fiscalização do cumprimento de normas de ordem pública significa impor mais obstáculos à produção do país, inclusive, retirando a competitividade das empresas brasileiras.

É importante ressaltar que para produzir carvão é preciso permissão dos órgãos ambientais, pelo qual a empresa fica sujeita a prestar informações sobre o volume de consumo. Dados que permitem, por sua vez, consequentemente controlar as condições de trabalho dos carvoeiros. E mais, empresa consumidora de carvão vegetal obedece normas, dentre as quais está a obrigatoriedade em adquirir apenas produtos com as guias ambientais e a de pagar taxa de fiscalização calculada pela quantidade de carvão consumido.

Nunca é demais lembrar que a nossa Constituição Federal, em seu art. 7º, já trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, ou seja, não há necessidade de criar novas leis para disciplinar sobre a mesma matéria.

Em relação à terceirização, já há projeto de lei na casa tramitando a passos largos, tendo sido recentemente aprovado nesta comissão, tornando desnecessário mais um projeto de lei que vise regular a terceirização, inclusive, de apenas uma atividade.

É importante ressaltar que já existe a Instrução Normativa nº 91, de 2011, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. De acordo com a referida norma, será objeto de fiscalização, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, a erradicação de toda e qualquer forma de trabalho em atividade econômica urbana, rural ou marítima, que resulte nas seguintes situações: trabalhos forçados; jornada exaustiva; a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador; a vigilância

ostensiva no local de trabalho; e a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador por parte do empregador.

A Instrução dispõe também sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo. Segundo a norma, o Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador tome as seguintes providências: a imediata paralisação das atividades dos empregados; a regularização dos contratos de trabalho; o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos Termos de Rescisões de Contrato; e o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho.

O infrator terá seu nome incluso em um cadastro especial. A Fiscalização do Trabalho manterá, pelo período de dois anos, a inclusão do nome do infrator no cadastro e fará a verificação da regularidade das condições de trabalho. Devendo então, caso não haja reincidência, proceder sua exclusão do cadastro, após o fim do lapso temporal referido.

Atualmente temos normas e políticas que protegem o trabalhador, sendo desnecessário criar uma norma específica para carvoarias, haja vista que o tema está sendo debatido de forma ampla, bem definido pela Instrução Normativa nº 91 de 2011.

Infelizmente, os projetos mencionados revelam-se uma iniciativa ancorada em discurso com inegável apelo social e humano, mas que atropela elementos jurídicos e institucionais e que não demonstra capacidade de efetiva transformação da realidade social e econômica.

Ao invés de funcionar como um vetor para a garantia das condições mínimas de segurança e saúde do trabalhador, certamente trará mais desemprego e maior fragilização das condições humanas dos trabalhadores nestas atividades.

O que as proposições objetivam é impor, por via oblíqua, às empresas que utilizam o carvão vegetal como insumo, a assunção, de fato, da atividade de produção deste combustível.

Está na verdade, imiscuindo-se numa das basilares concepções utilizadas na estrutura jurídica cunhada em longo e tortuoso caminho pela humanidade e que ensejou o próprio desenvolvimento econômico: o fenômeno da personificação de entes sem existência corpórea, que permitiu a separação patrimonial, capacidade negocial e individualidade própria dos entes morais.

Foram exatamente os efeitos jurídicos da personificação que permitiu o florescimento da atividade econômica, com geração de emprego e renda.

A proposição, evocando o instituto da solidariedade, desvirtua a própria natureza do fenômeno da personificação. A solidariedade normalmente é imposta de forma limitada e deve ser interpretada restritivamente.

No caso em tela ocorre o contrário, busca-se impor solidariedade ativa a pessoas diversas e com atividades econômicas distintas, em que uma deverá responder solidariamente com a outra por suas obrigações decorrentes de relação laborais, de segurança e medicina do trabalho e pela reparação por trabalho análogo a escravo ou em situação degradante dos carvoeiros.

Percebe-se que todo o universo de responsabilidades envolvendo relações trabalhistas de uma pessoa passa a ser imputado solidariamente a outra de forma a afrontar a própria lógica da separação existencial que envolve pessoas distintas.

Na realidade, o que a proposição não diz é que essa evolução somente foi possível porque o Estado passou a agir valendo-se do arcabouço normativo cunhado na CLT e nas Normas Regulamentadoras (NR) conferindo efetividade ao que já existe no sistema jurídico.

Não será uma lei ordinária estabelecendo perímetros mínimos para construção de moradias, restrições de acesso e trânsito de pessoas na área de instalações de fábricas de carvão mineral que garantirá a continuidade da melhoria nestes ambientes de trabalho.

O sistema jurídico nacional possui normas suficientes para garantir ao Estado condições plenas de coibir ambientes de trabalho atentatórios à saúde do trabalhador.

O art. 7º, XXII, da CF prevê “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A CLT, por sua vez, estabelece regras que coadunam com a mensagem constitucional. As normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego fornecem estrutura jurídica para permitir que o Estado exerça efetivamente a fiscalização dos ambientes de trabalho e puna os agentes infratores.

A própria NR 01, instituída pela Portaria MTE 3214/78 estabelece no item 1.1 que “as Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Tem-se, assim, estrutura jurídica apropriada para permitir a contínua evolução do ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

Caso o Estado exerce sua função fiscalizadora, o marco legal existente permite a completa adequação do ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal aos parâmetros determinados nas diversas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Importante salientar ainda que os graves problemas sociais e econômicos brasileiros não serão superados com base em concepções simplistas e em voluntarismo legislativo.

A atuação efetiva do Estado na garantia de políticas públicas voltadas para, entre outros, melhoria da educação, desenvolvimento tecnológico, formação profissional e redução dos entraves ao aumento da produtividade mostra-se como caminho capaz de reduzir a pobreza e com ela a mazela da submissão do trabalhador a ambientes de trabalho inadequado.

Ressalto que a simples propositura e aprovação de projeto de lei com objetivo nobre, mas com função inócuia em face da existência de normas que se prestam a sustentar a ação efetiva do Estado no combate ao ambiente de trabalho nefasto à saúde do trabalhador, não passa de mais uma contribuição para ampliação do já complexo e ineficiente sistema jurídico brasileiro.

Diante do alegado, concluímos, ainda, que o Projeto de Lei nº 770, de 2011 e o projeto de lei nº 6.256, de 2013, apensados ao PL 603/2011, restaram prejudicados. Isso porque trazem à baila proposta idêntica à do principal, ou seja, pretende regulamentar matéria já prevista na legislação vigente e nas diversas instruções normativas que tratam deste ambiente de trabalho.

A partir das razões expendidas, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 603, de 2011, e dos apensados, o Projeto de Lei nº 770, também de 2011 e o Projeto de Lei nº 6.256, de 2013.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE
Relator